

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA 13

LEI N° 7.166, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE VARGINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer as normas e as condições para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo urbano no Município de Varginha, em atendimento ao comando contido no art. 231, § 2º, I do Plano Diretor do Município de Varginha.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei são complementares às normas relativas ao ordenamento territorial e aos instrumentos de política urbana, previstas respectivamente nos Títulos III e IV da Parte I do Plano Diretor do Município de Varginha e com elas devem ser compatíveis.

Art. 3º São bases fundamentais desta Lei as normas expressas na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Varginha, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), na Lei 10.406/2002 - Código Civil, no Plano Diretor do Município de Varginha e nas legislações ambientais federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotados os conceitos de termos técnicos contidos no Anexo I.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA ⁵⁴*C*

4

deste artigo fora do perímetro urbano, devendo-se aplicar as sanções administrativas cabíveis nos termos regulados por esta Lei.

Art. 8º Não será permitido o parcelamento do solo:

I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e mediante autorização e outorga das autoridades competentes;

II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III. em terreno com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI. Em áreas de preservação permanente, conforme determinações definidas nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

VII. Em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, conforme classificação do IGAM, e em áreas de mananciais, de acordo com o disposto no art 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei Estadual nº 10.793 de 02 de julho de 1992;

VIII. Em áreas totais ou parcialmente ocupadas por vegetação nativa, sem que o órgão ambiental competente tenha autorizado a supressão;

IX. Em áreas ambientalmente protegidas, criadas pela União, Estado de Minas Gerais ou pelo Município de Varginha, onde o grau de proteção impeça o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme determinações das Políticas Federal, Estadual e Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º O parcelamento de áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 47% (quarenta e sete por cento) somente será admitido mediante condições especiais de controle ambiental e comprovação da estabilidade do solo por meio de laudo geotécnico, elaborado às custas do interessado e emitido por responsável técnico, devidamente acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 10. Quando for possível a correção das situações previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 8º desta Lei, o parcelamento do solo somente será admitido mediante laudo técnico, elaborado às custas do interessado e emitido por responsável técnico, devidamente acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que ateste as condições de saúde e segurança para a implantação do empreendimento.

predominante no local;

h) Selo de acordo com modelo do Executivo Municipal.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter os seguintes dados:

I. Descrição da área com suas características;

II. Descrição das áreas públicas, caso existam, com todas as dimensões, confrontantes e área final;

III. Quadro descritivo de quadras e lotes, de acordo com modelo do Executivo Municipal.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA, fará análise prévia acerca do requerimento com pedido de aprovação de parcelamento do solo, desde que apresentado com todos os documentos e dados necessários.

Parágrafo único. O interessado terá sempre o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para responder os pedidos de complementação de documentos e/ou correção de dados, sob pena de indeferimento do requerimento de aprovação de parcelamento do solo.

Art. 58. Concluída a fase de análise, estando o projeto de parcelamento do solo em total conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes urbanísticas emitidas, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA, o aprovará.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante no cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Aprovado o projeto, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, conforme as exigências previstas no art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 59. Para garantia da completa execução das obras de infraestrutura do loteamento, constantes do projeto e memoriais aprovados, o interessado deverá caucionar lotes cuja área total corresponda a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total da área de lotes ou apresentar apólice de seguro mediante comprovação técnica e financeira da seguradora contratada em valor correspondente.

§ 1º A liberação da caução obedecerá rigorosamente a conclusão das obras de infraestrutura exigidas na Subseção III desta Seção.

confirmação de que obedecem às normas e padrões vigentes.

Parágrafo único. Para as vias de circulação só serão aceitas se respeitadas normas e padrões adotados por órgãos de reconhecida capacidade e idoneidade técnica na área (preferencialmente as do DER e DNIT).

Art. 68. O Executivo Municipal somente expedirá alvará de licença para construir, demolir, reformar ou ampliar edificações em loteamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis e cujas obras tenham sido vistoriadas e após expedido o termo de aceite definitivo.

Art. 69. O loteador fica obrigado a garantir a conservação das obras pelo prazo de 5 (cinco) anos após o "aceite" dado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Das Disposições Gerais

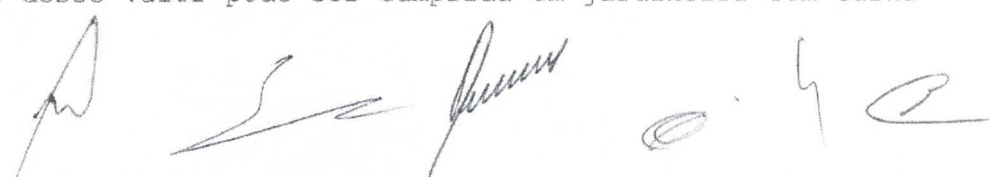
Art. 70. Este capítulo estabelece parâmetros urbanísticos complementares para a ocupação do solo no Município de Varginha.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos básicos, referentes à taxa de permeabilidade e taxa de ocupação, estão fixados, por zona urbana, nas seções que integram o Capítulo III do Título III da Parte I do Plano Diretor e sintetizados em seu Anexo XI - Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

Seção II - Dos critérios de aplicação da taxa de permeabilidade

Art. 71. A Taxa de Permeabilidade é o percentual mínimo em relação à área total do terreno destinado à infiltração e/ou armazenamento de água pluvial, de modo a propiciar alívio para o sistema público de drenagem urbana e contribuir para o equilíbrio climático.

Art. 72. Os valores da Taxa de Permeabilidade devem ser cumpridos mediante área descoberta e permeável e livre de qualquer elemento construtivo que impeça ou dificulte a infiltração de água no solo, sendo que, em algumas zonas urbanas, parte desse valor pode ser cumprida em jardineira com caixa de captação.



§ 1º Os valores da Taxa de Permeabilidade, incluindo-se as permissões de uso de jardineira com caixa de captação, estão fixados, por zona urbana, nas seções que integram o Capítulo III do Título III da Parte I do Plano Diretor do Município de Varginha e sintetizados em seu Anexo XI - Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 2º A exigência prevista no caput deste artigo estará atendida com a manutenção de área descoberta e permeável, podendo a área dotada de vegetação situar-se em área equivalente à permeável sobre lajes, jardineiras ou pavimentos elevados.

§ 3º A Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida integralmente por caixa de captação e drenagem nos casos em que, comprovadamente, por meio de laudo elaborado às custas do interessado e emitido por responsável técnico, devidamente acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e ou Registro de Responsável Técnico (RRT), seja desaconselhada a permeabilidade do terreno, visando a sua estabilidade.

Art. 73. Para empreendimentos de uso residencial multifamiliar, a área permeável mínima obrigatória deverá ser cumprida em espaços descobertos e vegetados, ou com elementos vazados que não comprometam a permeabilidade do solo, de uso comum dos condôminos.

Parágrafo único. Em empreendimento de uso residencial multifamiliar horizontal, será admitido que a área permeável mínima obrigatória ocupe área privativa da unidade residencial.

Art. 74. Para efeito de aplicação da Taxa de Permeabilidade serão descontadas da área do terreno as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno.

Parágrafo único - A área permeável mínima obrigatória não poderá ocupar as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno.

Seção III - Dos critérios de aplicação da taxa de ocupação

Art. 75. A Taxa de Ocupação é o percentual máximo de área de projeção horizontal da edificação em relação a área total do terreno.

Art. 76. Os valores da Taxa de Ocupação estão fixados, por zona urbana, nas seções que integram o Capítulo

III do Título III da Parte I do Plano Diretor do Município de Varginha e sintetizados em seu Anexo XI -Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

Parágrafo único. Não será computada na Taxa de Ocupação a área das jardineiras, contada da fachada da edificação até 50 cm (cinquenta centímetros) de projeção.

Seção IV - Da cota de terreno por unidade residencial

Art. 77. A cota de terreno por unidade residencial é a densidade habitacional máxima admitida em um terreno, expressa em unidade de área, obtida a partir da relação entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais a serem idealmente produzidas, com vistas a controlar o nível de adensamento nas edificações destinadas ao uso residencial ou na parte residencial das de uso misto.

Art.78. Os valores da cota de terreno por unidade residencial estão fixados, por zona urbana, no Anexo III desta Lei.

Seção V - Dos afastamentos frontal, laterais e de fundo

Art. 79. As edificações construídas nos lotes devem possuir afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundo, de acordo com anexo IV de Exigência por Tipo de Uso.

§ 1º O afastamento frontal mínimo é a distância fixa em metros entre a edificação e o alinhamento do lote, medida perpendicularmente ao alinhamento.

§ 2º O alinhamento é a linha divisória entre o logradouro público e o lote.

§ 3º O afastamento de fundo mínimo é a distância fixa em metros entre a edificação e a divisa de fundo do lote, medida perpendicularmente à divisa.

§ 4º O afastamento lateral mínimo é a distância fixa em metros entre a edificação e a divisa lateral do lote, medida perpendicularmente à divisa.

§ 5º Nas vias arteriais e de ligação regional determinadas pelo Plano de Mobilidade Urbana, o afastamento frontal mínimo será de 5.00m (cinco metros).

Art. 80. Os afastamentos mínimos frontais,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

32

laterais e de fundo das edificações deverão observar os seguintes critérios em todas as zonas urbanas do Município de Varginha, instituídas no Capítulo III do Título III da Parte I do Plano Diretor do Município e em conformidade com o anexo IV desta lei e de acordo com seu tipo de uso.

Art. 81. Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes tipos de uso:

- I. Residencial;
- II. Comercial;
- III. Serviços;
- IV. Misto;
- V. Institucional;
- VI. Industrial.

§ 1º As categorias de uso são estabelecidas e individualizadas com as respectivas siglas, caracterizadas em função de seu porte, conforme segue:

I. R1 - residência unifamiliar - área destinada à habitação permanente, correspondendo a uma unidade por lote;

II. R2 - residência multifamiliar - área destinada à habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades por lote;

III. R3 - espaço predominantemente destinado a habitação permanente, associada ou não a atividades de serviço e comércio, correspondendo a mais de uma unidade por lote agrupado verticalmente com gabarito acima de três pavimentos;

IV. S1/C1/E1 - espaço destinado predominantemente a atividades de serviços, comércio ou institucional, com área construída de até 100,00 m²;

V. S2/C2/E2 - espaço destinado predominantemente a serviços, comércio ou institucional, com área construída acima de 100,00 m²;

VI. S3/C3/E3 - espaço destinado predominantemente a serviço, comércio ou institucional, correspondendo a uma ou mais unidades por lote agrupado verticalmente, com gabarito acima de três pavimentos;

VII. I1 - espaço destinado predominantemente ao uso industrial com área construída de até 100 m²;

VIII. I2 - espaço destinado predominantemente ao uso industrial com área construída de até 1000 m²;

IX. I3 - espaço destinado predominantemente ao uso industrial com área construída de até 2000 m²;

X. I4 - espaço destinado predominantemente ao uso industrial com área construída acima de 5000 m², precedido de parecer do CONCI DADE.

Seção VI - Das áreas de estacionamento

Art. 82. As edificações deverão dispor de áreas cobertas ou descobertas para estacionamento de veículos e, no caso das edificações não habitacionais, quando for o caso, faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, reserva de vaga de estacionamento para pessoa com deficiência e para idoso, conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, não podendo ser inferior a uma vaga para cada.

§ 1º Os valores e critérios de aplicação das exigências fixadas neste artigo estão definidos no Anexo IV - Exigências por Tipo de Uso - desta Lei;

§ 2º Nas edificações destinadas a usos ou atividades sujeitas a exigências diferenciadas quanto a áreas para veículos, serão considerados, separadamente, os valores e critérios estabelecidos no Anexo IV para cada categoria de uso ou atividade.

§ 3º O acesso às vagas de estacionamento exigidas para o uso não residencial deverá ser independente e isolado dos demais acessos à edificação.

§ 4º As áreas mínimas de estacionamento e carga e descarga obrigatórias não poderão ocupar as faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e redes de transmissão de energia, quando internas ao terreno.

Art. 83. As vagas terão as seguintes dimensões mínimas, além das áreas de acesso, circulação e manobra:

I. Estacionamento ou embarque e desembarque: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) de comprimento;

II. Carga e descarga: 3,00 m (três metros) de largura por 15,00 m (quinze metros) de comprimento, por 4,00 m (quatro metros) de altura.

Art. 84. As normas e as condições para execução de toda e qualquer construção total ou parcial, reforma, ampliação, modificação, demolição ou reconstrução de edificações e instalações residenciais ou não residenciais, efetuadas por particulares ou pelo Poder Público, devem ser reguladas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Varginha, observadas as disposições desta Lei.

Art. 85. As normas relativas à execução de obras buscam estabelecer parâmetros técnicos para a sua execução,

Seção IV - Do funcionamento de usos não residenciais em imóveis residenciais

Art. 100. Os microempreendedores individuais podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I. O imóvel seja utilizado por apenas um microempreendedor e este não possua funcionários;

II. Estejam situadas em locais onde o Plano Diretor admite a instalação do uso não residencial pretendido;

III. Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial sem a autorização do Condomínio.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados microempreendedores individuais aqueles que se enquadrem nos requisitos previstos na Lei Complementar Federal 128 de 19 de dezembro de 2008.

§ 2º O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 3º Estendem-se os efeitos deste artigo às seguintes situações:

I. Utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade;

II. Demais classificações empresariais e associações, desde que o licenciamento seja para fins de formalização da atividade e envio de correspondências, permitidas apenas atividades administrativas por seus presidentes ou diretores.

Art. 101. A autorização para o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinada a sua cassação pelo órgão competente, quando:

I. A atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II. Forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III. Comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Parágrafo único. A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

40

Art. 102. Não será concedida autorização para funcionamento nos termos desta Seção para as atividades de alto risco, especialmente para as seguintes:

- I. Estabelecimento de ensino;
- II. Clínica médica ou veterinária com internações;
- III. Comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- IV. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
- V. Comércio de armas e munição;
- VI. Casas de diversão.

Art. 103. Os imóveis ocupados pelas atividades do microempreendedor individual, bem como nas situações previstas pelos incisos II e III, § 3º do art. 110, serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto atenderem ao disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para uso não residencial.

Seção V - Da alteração de uso de imóveis residenciais

Art. 104. Os imóveis devidamente regularizados no mínimo há dez anos, com destinação de residência, poderão, de modo especial e provisório, ter o uso alterado para abrigar atividades de pequeno ou médio porte, desde que o proprietário e/ou o locatário solicite a alteração provisória de uso, por meio de requerimento protocolado junto à Administração, instruído com os seguintes documentos:

- I. Cópia do contrato social ou documento assemelhado, comprovando que a atividade se enquadra nos termos deste artigo;
- II. Documento firmado pelo proprietário do imóvel declarando-se de acordo com a alteração provisória de uso e ciente do lançamento do IPTU no valor correspondente à nova categoria de uso;
- III. Autorização do condomínio, em caso de edificações multifamiliares e que possuam acesso ou área de uso comum.

Art. 105. A alteração de uso provisória poderá ser total ou de unidade imobiliária desde que possível o desmembramento.

Lei nº 7.166

que deverão ser calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto;

VII. Contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VIII. Obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

IX. Implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano, ou outra alternativa com projetos elaborados conforme normas da concessionária do serviço público respectivo, com redes de água abaixo de 100 mm (cem milímetros), executadas nas calçadas;

X. Implantação de sistema coletor de esgoto doméstico, de acordo com as normas ambientais vigentes;

XI. Implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela concessionária do serviço público respectivo;

XII. Implantação de serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico.

Parágrafo único. a área prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo deverá ser localizada fora da área de fechamento do condomínio e com frente para via oficial.

Art. 113. As vias de circulação deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta Lei.

Art. 114. Os empreendimentos de chacreamento deverão ser implantados na modalidade de "condomínio de lotes" prevista na Seção IV do Capítulo I deste Título e atender às respectivas exigências e procedimentos para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Em se tratando de chacreamento em ZUEC, o condomínio de lotes poderá ser instituído em área que não foi previamente objeto de parcelamento de solo.

Art. 115. As edificações a serem implantadas em lotes (chácaras) localizados na ZUEC deverão atender aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I.** Taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);
- II.** Edificações com gabarito máximo igual a 6m (seis metros);
- III.** Afastamentos mínimos em relação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

44

à construção:

- a. 5 m (cinco metros), medidos a partir da margem do arruamento, para o alinhamento frontal;
- b. 5 m (cinco metros) em relação às divisas laterais.

IV. Permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

V. Taxa de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área do lote, sendo:

- a. 30% (trinta por cento) ou mais com cobertura vegetal;
- b. Até 20% (vinte por cento) com piso permeável.

VI. Obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais.

Art. 116. Naquilo que não contrariar as disposições específicas contidas neste Capítulo, ao parcelamento, ocupação e uso do solo nas áreas de ZUEC aplicam-se todas demais disposições previstas nesta Lei.

TÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO

Art. 117. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instituído no Capítulo I do Título IV da Parte I (artigos 191 a 197) do Plano Diretor do Município de Varginha, deve ser aplicado observando-se as normas complementares previstas nesta Lei.

Art. 118. Submetem-se a licenciamento urbanístico diferenciado pelo CONCIDADE e dependem da elaboração do EIV para obter a licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, os empreendimentos e atividades de impacto urbanístico previstos no Capítulo VI do Título III da Parte I (artigos 184 a 189) do Plano Diretor do Município de Varginha.

§ 1º Ficam submetidos a licenciamento urbanístico diferenciado os empreendimentos que, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, causem potencial impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente

ANEXO IV - EXIGÊNCIA POR TIPO DE USO

SIGLA	USO	GABARITO	RECUOS MÍNIMOS (m)			VAGA P/ AUTO
			FRENTE	LATERAIS	FUNDO	
R1	Residencial unifamiliar até 2 pavimentos	Até 7m	0	0	0	1 Vaga
S1 C1 E1 I1	Serv. / Com. / Inst. / Ind. de Pequeno Porte Até 100,00 A.C.	Até 7 m	0	0	0	Isento
S2 C2 E2	Serv. / Com. / Inst. / Ind. de Médio e Grande Porte acima de 100,00 A.C.	Até 7 m	5,00	0	0	1 vaga p/ 75,00 m² de A.C.
		Até 10 m		1 lado 1,50 m		
S3 C3 E3	Serv. / Com. / Inst. / Ind. de Médio e Grande Porte acima de 100,00 A.C.	H	5,00	De cada Lado H/6	H/6	1 vaga p/ 75,00 m² de A.C.
				Mínimo 1,50 m		
R2	Residencial unifamiliar ou Multifamiliar ou combinada com C1 / S1	Até 7 m.	0	0	0	1 vaga p/ cada residência + 1 vaga p/ atividade > 75 m² A.C.
		Até 10 m		1 lado 1,50 m		
R3	Residência Multifamiliar de uso Misto acima do gabarito de 10m	H	5,00 m	De cada lado H/6	H/6	1 vaga p/ cada residência + 1 vaga p/ atividade a cada 75 m² A.C.
				Mínimo 1,50 m		
I2	Indústria Até 1.000 m²	Até 10 m	5	De cada lado 2,00 m	2,00	1 vaga p/ 75,00 m² A.C.
I3	Indústria Até 2.000 m²	Até 10 m	6,00	De cada lado 3,00 m	5,00	1 vaga p/ 100,00 m² A.C.
I4	Indústria Acima de 2.000 m²	H	10,00	De cada lado H/2	H/2	1 vaga p/ 120,00 m² A.C.